



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000428689**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508845-25.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante RAFAEL RIBEIRO VILELA RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 2119

APELAÇÃO nº 1508845-25.2024.8.26.0577

COMARCA: São José dos Campos – 2ª Vara Criminal

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dr. Brenno Gimenes Cesca

APELANTE: Rafael Ribeiro Vilela Rodrigues

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

**Ementa:** DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de apelação interposto pela defesa de Rafael Ribeiro Vilela Rodrigues contra sentença que o condenou a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa, por infração ao artigo 304, combinado com o artigo 297, "caput", do Código Penal.
2. A defesa alega nulidade da prova por ilegalidade da abordagem policial e busca absolvição ou redução da pena.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em (i) a validade da abordagem policial e das provas obtidas, e (ii) a possibilidade de absolvição ou alteração da pena imposta.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A abordagem policial foi considerada válida, pois ocorreu em local conhecido por tráfico de drogas e após o réu empreender fuga, configurando fundada suspeita, não havendo nulidade a ser reconhecida.
5. A materialidade e autoria do uso de documento falso foram comprovadas por laudo pericial e confissão do réu.
6. A negativa do réu em ter usado o documento, bem como a tese de falsificação grosseira, não restaram demonstradas nos autos.
7. O direito à autodefesa do réu não abarca o cometimento de crimes. Precedentes.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto

pela Defesa de Rafael Ribeiro Vilela Rodrigues, contra a r. sentença de fls. 106/113, que o condenou à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, em seu parâmetro mínimo legal, por infração ao artigo 304, cc artigo 297, “caput”, ambos do Código Penal.

Inconformada, a Defesa apela, alegando, preliminarmente, a nulidade da prova decorrente da ilegalidade da abordagem policial. No mérito, pretende a absolvição, com fundamento no artigo 386, incisos II, III, V ou VII, do Código de Processo Penal, a aplicação da pena-base no mínimo legal, o regime aberto para início de cumprimento da pena imposta e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 119/134).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões de apelação (fls. 138/148).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 158/163).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

### **É o relatório.**

**Preliminarmente**, não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

Com efeito, segundo consta dos autos, os policiais militares realizaram a abordagem do réu em ponto conhecido pela ocorrência do tráfico de entorpecentes, e após o réu empreender fuga ao avistar a equipe, tudo a indicar que houve fundada suspeita para a abordagem.

Nesse sentido:

“REVISÃO CRIMINAL – Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 - Peticionário condenado a 07 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 720 dias-multa, no valor unitário mínimo – Nulidade das provas decorrentes de diligências realizadas por guardas civis municipais – Alegação de usurpação das competências constitucionais das policiais civil e militar – Afastamento – Guardas Municipais que diligenciaram após fundada suspeita de flagrante delito em curso, após o réu empreender fuga tão logo ter avistado a viatura – Prescindibilidade, na espécie, de realização de diligências investigativas de atribuição da Polícia Civil – Prisão em flagrante delito que não invade a competência da Polícia Militar – Peticionário que, ao avistar a presença dos guardas civis no local, tentou empreender fuga – Fundada suspeita para realização da abordagem e consequente busca pessoal – Peticionário que trazia consigo 160 papelotes contendo cocaína e crack, confirmando a fundada suspeita – Competência das Guardas Civis Municipais de colaborar de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a pacificação dos conflitos que presenciarem e com a paz social – Art. 5º, incisos IV e V, da Lei nº 13.022/14 – Guardas Civis que, outrossim, são órgão de Segurança Pública – Entendimento fixado pelo E. STF quando do julgamento da ADPF 995/DF – Suprema Corte que, dando

interpretação conforme a Constituição aos artigos 4º da Lei nº 13.022/14 e 9º da Lei nº 13.675/18, declarou inconstitucionais todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais do Sistema de Segurança Pública – Édito condenatório mantido – Ausentes outras impugnações – Revisão criminal indeferida.”

(TJSP; Revisão Criminal 0027349-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Criminal; Foro de Pirassununga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

Assim, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida, passa-se à análise do mérito.

Consta dos autos que no dia 10 de abril de 2024, por volta das 20 horas e 30 minutos, na Rua Treze de Maio, Jardim Nossa Senhora da Conceição, na cidade e comarca de São José dos Campos, o apelante Rafael Ribeiro Vilela Rodrigues fez uso de documento público falsificado, para cuja falsificação concorreu.

Segundo o apurado, por ocasião do fato, policiais militares estavam realizando patrulhamento pelo local, conhecido ponto de tráfico de drogas, quando avistaram o apelante que, ao ver a viatura, saiu correndo.

Diante da conduta suspeita, os policiais saíram no encalço dele e lograram abordá-lo, mas nada de ilícito encontraram em sua posse.

Indagado sobre sua qualificação, Rafael apresentou uma carteira de identidade (RG) com sua fotografia. Em seguida, perguntado sobre seus dados pessoais, que constavam do documento, ele

não soube informar e apresentou nervosismo, o que gerou desconfiança aos policiais.

Ao ser novamente questionado, o apelante acabou por confessar que estava evadido do sistema prisional de Mongaguá, desde 2019, deixando de retornar para lá por ocasião de uma saída temporária.

Ao ser ouvido pela autoridade policial, declarou que havia ido até a biqueira para comprar um pino com cocaína quando foi surpreendido por uma viatura da polícia militar. Por estar evadido do sistema prisional, correu, mas foi perseguido, alcançado e abordado pelos policiais, oportunidade em que resistiu à abordagem, mas foi imobilizado. Ao lhe ser solicitado o documento, exibiu um documento de identidade em nome de EZEQUIEL THEODORO DOS SANTOS FILHO, onde constava sua foto, o qual era falso e havia adquirido em São Paulo, pagando R\$ 800,00. Declarou que falsificou o documento após ser beneficiado com a saída temporária e decidir não mais voltar ao estabelecimento prisional, onde cumpria pena por roubo e latrocínio.

A materialidade delitiva restou demonstrada, em especial pelo Boletim de Ocorrência (fls. 04/06), auto de exibição e apreensão (fls. 23), fotografia (fls. 25) e laudo pericial documentoscópico (fls. 34/38), no qual os senhores peritos concluíram que o documento apreendido era falso.

Interrogado em sede policial (fls. 10), o apelante Rafael Ribeiro Vilela Rodrigues declarou que: *“foi até uma biqueira para comprar um pino com cocaína, quando foi surpreendido por uma viatura da polícia militar. Como consta como evadido do sistema*

*prisional, correu, mas foi perseguido, alcançado e abordado pelos policiais militares. Resistiu a abordagem, mas foi imobilizado. Os policiais solicitaram seus documentos e exibiu um documento de identidade em nome de EZEQUIEL THEODORO DOS SANTOS FILHO. Alega que seu nome é RAFAEL RIBEIRO VIVELA RODRIGUES, filho de Luciana Maria Ribeiro Vilela e Mauro Celso Rodrigues, nascido aos 27/02/1989. O Rg apresentado, onde consta sua foto, mas com a qualificação de EZEQUIEL THEODORO DOS SANTOS FILHO é falso e o adquiriu na cidade de São Paulo pagando pelo documento a quantia de R\$ 800,00. Falsificou o documento após ser beneficiado com saída temporária e decidiu não mais voltar. Estava preso por roubo e latrocínio. Apresenta lesões causadas durante sua fuga, quando acabou correndo e caindo por duas vezes, tentando se esquivar da abordagem policial.”.*

Quando interrogado em Juízo, o apelante admitiu ter adquirido o documento falso, pagando por ele R\$ 300,00, com sua fotografia e nome de pessoa diversa, pois era foragido do sistema penitenciário, mas negou tê-lo exibido à polícia. Explicou que fugiu quando avistou a guarnição, mas foi abordado e imobilizado pelos policiais, que apreenderam o documento em sua posse.

Por sua vez, o policial militar Pedro Henrique Girão, ouvido em sede inquisitiva (fls. 08), declarou: “*que estavam em patrulhamento pelo local dos fatos, quando ao passar por um ponto conhecido por existir TRAFICO DE DROGAS, avistaram o ora PROCURADO que ao ver a viatura dos policiais, saiu correndo; Informam os policiais que foram ao encalço, logrando êxito em abordá-lo pelo local denominado local dos fatos, nada ilícito fora encontrado*

*em sua posse, todavia, o capturado ao ser indagado pela sua qualificação, apresentou um RG com sua foto, porém, ao ser questionado acerca das informações presentes no documento, não soube informar, apresentando grande nervosismo, fato este que gerou desconfiança por partes dos policiais, sendo que ao questioná-lo novamente, o mesmo confessou que está EVADIDO do SISTEMA PRISIONAL da Cidade Litorânea de Mongaguá desde o ano de 2019 quando foi beneficiado pela SAÍDA TEMPORÁRIA, não retornando desde então. Diante dos fatos os Policiais Militares o conduziram até esta CPJ. Insta consignar que o ora CAPTURADO ao ser abordado, resistiu e tentou a todo custo se desvencilhar, sendo usado de força moderada para contê-lo e algemá-lo, pois, estava colocando em risco a sua integridade e da equipe de Policiais. Por fim, afirmou que se chama Rafael Ribeiro Vilela Rodrigues, RG 44618947.”.*

Em Juízo, referido policial militar atestou que na data dos fatos realizaram a abordagem do réu, após ele empreender fuga. O réu identificou-se com nome falso e apresentou o documento descrito na denúncia. Desconfiou da falsidade do documento, porque o réu informou cidade de nascimento diversa daquela que constava do documento. Checando seus dados no sistema informatizado da polícia, confirmou a falsidade.

O policial militar Tiago de Almeida foi ouvido somente em sede policial (fls. 09), quando declarou: “*que estavam em patrulhamento pelo local dos fatos, quando ao passar por um ponto conhecido por existir TRAFICO DE DROGAS, avistaram o ora PROCURADO que ao ver a viatura dos policiais, saiu correndo; Informam os policiais que foram ao encalço, logrando êxito em aborda-*



*lo pelo local denominado local dos fatos, nada ilícito fora encontrado em sua posse, todavia, o capturado ao ser indagado pela sua qualificação, apresentou um RG com sua foto, porém, ao ser questionado acerca das informações presentes no documento, não soube informar, apresentando grande nervosismo, fato este que gerou desconfiança por partes dos policiais, sendo que ao questioná-lo novamente, o mesmo confessou que esta EVADIDO do SISTEMA PRISIONAL da Cidade Litorânea de Mongaguá desde o ano de 2019 quando foi beneficiado pela SAÍDA TEMPORÁRIA, não retornando desde então. Diante dos fatos os Policiais Militares o conduziram até esta CPJ. Insta consignar que o ora CAPTURADO ao ser abordado, resistiu e tentou a todo custo se desvencilhar, sendo usado de força moderada para conte-lo e algema-lo pois estava colocando em risco a sua integridade e da equipe de Policiais. Por fim, afirmou que se chama Rafael Ribeiro Vilela Rodrigues, RG 44618947.”.*

Como se sabe, ao depoimento dos policiais militares deve ser atribuída a normal credibilidade dos testemunhos em geral, exceto se restar demonstrado que tivessem algum interesse em prejudicar o apelante, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido:

""HABEAS CORPUS". PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ.

(...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta

Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...)."

(STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.”

(TJSP; Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

"Ressalto ser inquestionável a validade do depoimento prestado pelo Policial. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como Policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante."

(TJSP; Apelação Criminal 1500811-15.2023.8.26.0539;  
Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de  
Direito Criminal; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - Vara  
Criminal; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro:  
22/07/2024)

Assim, desde logo se verifica que a negativa do réu, em Juízo, no sentido de que não se utilizou do documento, não restou minimamente amparada pela prova dos autos, inclusive porque o próprio réu, em fase inquisitiva, admitiu ter feito uso do documento.

Ainda que assim não fosse, a denúncia descreve que o réu, além de se utilizar do documento, igualmente concorreu para sua falsificação, o que também não resta dúvida, já que o documento contava com sua fotografia.

Nesse sentido, não há como se concluir pela atipicidade da conduta, inclusive porque os policiais explicaram que somente houve desconfiança em relação ao documento em razão de o réu não saber os dados qualificativos que ali constavam. Logo, não há dúvida também de que o documento era apto a enganar o homem médio, não se tratando de falsificação grosseira.

Por fim, é certo que ao réu não é dado o direito de cometer outros crimes, em função de sua autodefesa, para manter seu *status* de liberdade. Nesse sentido também a jurisprudência:

"Apelação Criminal. Uso de documento falso. Artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do CP. Recurso da defesa. Alegação de insuficiência probatória e de uso do documento falso como forma de autodefesa. Justificativa não acolhida. Mérito probante a demonstrar o uso do documento falso. CNH falsa apresentada pelo réu ao policial. Laudo pericial que concluiu

pela falsificação do documento. Falsificação que não era grosseira e sim apta a ludibriar terceiros. Réu confesso. Tese de autodefesa que não subsiste diante da impossibilidade de cometimento de crime como forma de se furtar da responsabilidade criminal oriunda de outro processo. Condenação confirmada. Dosimetria da pena alterada. Sanção redimensionada e diminuída. Ausência dos requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou de concessão de sursis. Alteração, no entanto, do regime prisional semiaberto para o aberto, devido a primariedade técnica. Inteligência do artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP. Apelo provido em parte para diminuir a pena imposta e estabelecer o regime prisional aberto."

(TJSP; Apelação Criminal 1500503-37.2021.8.26.0607; Relator (a): Waldir Calciolari; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tabapuã - Vara Única; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Desta forma, diante da prova oral colhida em Juízo, era mesmo de rigor a condenação do apelante.

Passa-se, portanto, à análise da dosimetria da pena.

Na primeira etapa, a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de 11 (onze) dias-multa, em razão dos maus antecedentes.

Como bem salientado na r. sentença, em relação aos maus antecedentes não se aplica o prazo depurador da reincidência, de modo que essa circunstância deve ser levada em conta pelo juiz, em respeito à individualização da pena.

Na segunda etapa, a agravante relativa à reincidência foi integralmente compensada com a confissão espontânea.

Na etapa final, não foram consideradas majorantes ou minorantes, de modo que a reprimenda foi tornada definitiva.

Ademais, já houve fixação do regime semiaberto para início de cumprimento da pena imposta, o que se demonstrou mais benéfico ao réu, diante dos maus antecedentes e reincidência, que justificariam inclusive a fixação de regime fechado:

“A despeito do estabelecimento de sanção penal inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o Paciente é reincidente e foram reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Assim, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena foi devidamente fundamentada. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg no HC 722.608/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022)

No mesmo sentido, igualmente incabível a substituição da pena privativa de liberdade, por pena restritiva de direitos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

**ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA**

Relatora